



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.000228/2008-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-002.568 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS  
**Recorrente** COLÉGIO SETE LAGOAS ENSINO FUNDAMENTAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS SUBSTANCIAIS DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Quando a fiscalização faz constar no relatório fiscal, juntamente com os seus anexos, todas as informações de fato e de direito necessárias a plena compreensão dos fundamentos do lançamento, bem como demonstra de forma clara e precisa a ocorrência do fato gerador da multa e a infração cometida, não deve ser acatada a alegação de ofensa ao art. 142 do CTN.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COLÉGIO SETE LAGOAS ENSINO FUNDAMENTAL LTDA, irresignado com o acórdão de fls. 74/80, que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.137.183-0, por meio do qual foram lançadas contribuições sociais parte do empregado, descontadas de segurados a seu serviço e não repassadas aos cofres públicos, incidentes sobre os valores aos mesmos creditados a título de remuneração.

O relatório fiscal apontou que os valores lançados foram obtidos das folhas de pagamento apresentadas pelo recorrente durante a ação fiscal em comparação com os valores declarados em GFIP.

O lançamento compreende as competências de 12/2004 a 12/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 09/04/2008 (fls. 30).

Em seu recurso defende que o acórdão de primeira instância não se manifestou sobre a multiplicidade de Autos de Infração com o mesmo objeto e ainda, apresentou fundamentação deficiente relativa a quais funcionários e quais os períodos nos quais houve o suposto recolhimento indevido ou ausente nas GFIP'S.

Acrescenta que houve o cerceamento de seu direito de defesa na medida em que o Ilustre auditor poderia ter alertado a recorrente acerca dos eventuais problemas verificados em sua contabilidade, tais como exemplo, a apresentação de documentos faltantes, conferindo a mesmo a oportunidade de regularizar a situação antes mesmo de ser autuada, deixando claro o propósito de penalizá-la com a cobrança de multa.

Continua defendendo o cerceamento de seu direito de defesa também pelo fato de que do relatório fiscal que lhe fora enviado não constou o DAD, causa esta de violação ao disposto no art. 142 do CTN.

Por fim, sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

### PRELIMINARES

Num primeiro momento sustenta o recorrente o cerceamento de seu direito de defesa, sob dois argumentos.

O primeiro deles diz respeito ao fato de que contra si foram lavrados diversos Autos de Infração com o mesmo objeto e que os fundamentos constantes do relatório fiscal não deixaram claro sobre quais funcionários e quais os períodos nos quais houve o suposto recolhimento indevido ou ausente nas GFIP'S.

Da análise do relatório fiscal depreende-se que nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias por ela não adimplidas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

O relatório fiscal, verifica-se que este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

A demonstração dos segurados cujas contribuições foram descontadas e não pagas constam claramente do Anexo da NFLD. Além disso, é de se reiterar que tais valores foram obtidos das informações prestadas à fiscalização pelo próprio contribuinte, mediante a análise de suas folhas de pagamento e das GFIP's enviadas ao INSS, de modo que deveria a

recorrente, no mínimo, trazer aos autos elementos que demonstrassem eventual equívoco nas informações prestadas, o que em nenhum momento fora realizado.

Ademais, há se de pontuar que o DAD fora efetivamente enviado como mais um dos Anexos da NFLD para cientificação do recorrente. E mesmo que assim não o fosse, diante da alegação da impugnação no sentido do não recebimento do documento, a fiscalização determinou a realização de diligência para que se espcansassem quaisquer dúvidas sobre o assunto, reenviando o DAD à recorrente, quem, devidamente cientificada, teve reaberto o prazo para apresentação de impugnação.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Passo ao mérito.

### MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares argüidas, a recorrente somente se defende quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada.

Em que pesem as argumentações objeto do recurso voluntário, tenho que não mereçam prosperar, comungando do entendimento proferido quando do julgamento ocorrido em primeira instância.

O sustentado caráter de confisco da multa aplicada, de fato, não pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito à competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares